



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 1886

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob gestão Municipal.

Art. 3º. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através do site da Secretaria Municipal da Saúde e da Prefeitura Municipal de Assis, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.

Art. 4º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

III- relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 5º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 6º. Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito ao sigilo de dados, garantindo o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS – CNS.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Parágrafo Único. Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

Art. 7º. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Parágrafo Único. A avaliação do paciente deverá retornar à Unidade Básica de Saúde de seu território para uma nova avaliação do profissional e se houver necessidade, encaminhar para especialista, devendo conter um formulário específico com os dados pessoais e o possível diagnóstico, com assinatura do médico(a), do enfermeiro(a) e coordenador(a), se houver.

Art. 8º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a inclusão do mesmo na respectiva listagem, competindo à Central de Vagas a responsabilidade pela disponibilização das vagas dos exames específicos ou outros exames.

Art. 9º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10. Fica vedado a reserva de vagas para usuários com o mesmo Cartão SUS pelos servidores que prestam serviços nas Unidades de Saúde e Regulação de Vagas.

Parágrafo Único. Compete ao gestor público a fiscalização e punição de atos irregulares praticados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de Janeiro de 2018.

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, principalmente no setor da Saúde, no que se refere à publicidade das listas de esperas de agendamentos para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos, facilitando o acesso de todos.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação contribui para o fortalecimento da democracia, prestígio e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão.

Vale ressaltar que a presente propositura, uma vez aprovada, garantirá a segurança dos servidores públicos municipais que prestam serviços na rede pública municipal de saúde, derrubando qualquer especulação da sociedade com relação aos agendamentos, uma vez que muitos acreditam que haja favorecimento nos mesmos.

Pretendemos com isso, uma maior transparência para a sociedade e impedir que ocorra a marcação de consultas ou exames específicos sem critérios.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que os entes responsáveis pela saúde da população devem divulgar de forma ainda mais transparente as listas de espera no sistema de saúde municipal e não existe espaço melhor do que a internet para tal publicidade.

O projeto também visa com a publicação da lista, garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de Janeiro de 2018.

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

Vereador – PRB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

***Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o
número de proposição 1886.***

